

TERMO DE JULGAMENTO "RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE:

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS

EIRELI

RECORRIDO:

NORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI E

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ

REFERÊNCIA:

FASE DE HABILITAÇÃO

MODALIDADE: N° DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 03/2020-SEMED-SRP

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS DIDÁTICOS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA INFANTIL, FUNDAMENTAL. ANOS EDUCAÇÃO INICIAIS E FINAIS, PARA USO DOS ALUNOS DA REDE ENSINO DO MUNICÍPIO MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste

Edital.

I-PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou desclassificada em decorrência dos pareceres técnicos quanto à fase de amostras, bem como, declarou a empresa melhor classificada, sendo NORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI como Habilitada e, consequentemente, foi considerada vencedora do certame.

Bem como, cuida também de contrarrazões da empresa NORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI ao recurso administrativo apresentado pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

As petições (recurso e contrarrazões ao recurso) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Av. Moises Moita, 785 – Planalto – CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará <u>www.tiangua.ce.gov.br</u> CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.167-1 – Fone: (88) 3671-2888



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ambas as peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4°, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de 31 de março de 2020.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte naquele mesmo momento.

Fixou-se a apresentação dos memorais em de 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre 1º a 03 de abril de 2020, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema) em 02 de abril de 2020, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 11.5 do edital e 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

Av. Moises Moita, 785 – Planalto – CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará <u>www.tiangua.ce.gov.br</u> CNPJ: **07.735.178/0001-20** – CGF: **06.920.167-1** – Fone: (88) **3671-2888**



Seguintemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até 08 de abril de 2020, tendo a recorrida, NORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, protocolado suas razões nesta data, 06 de abril de 2020.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município na data de <u>10 de março de 2020</u>, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Banco do Brasil).

Compareceram 04 (quatro) participantes a esta sessão inicial.

Deu-se início ao certame por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI foi considerada vencedora nesta fase por apresentar o menor preço entre todos os ofertados.

Seguiu-se para a fase de apresentação de amostras dos produtos, onde, conforme laudo técnico, constatou-se que os produtos ofertados pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI não atendiam aos requisitos do edital, no tocante aos requisitos solicitados nas especificações constantes do Termo de Referência.

Passou-se, então, ao chamamento da licitante remanescente e melhor classificada, sendo a empresa NORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI.

Esta, por sua vez, além de conter o menor preço sucessório, atendeu o pleito das amostras, conquanto, foi considerada classificada.

Já, na fase de análise dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada, esta foi considerada habilitada e, portanto, vencedora do certame.

Em 31 de março de 2020, aberto o prazo para interposição dos recursos quanto ao julgamento, manifestou-se a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, alegando a sua incorreta desclassificação, uma vez que, o Pregoeiro não poderia se utilizar de parecer técnico chancelado por servidores que, segundo seu entendimento, não possuem competência e legitimidade para tal.

Av. Moises Moita, 785 – Planalto – CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará <u>www.tiangua.ce.gov.br</u> CNPJ: **07.735.178/0001-20** – CGF: **06.920.167-1** – Fone: (88) **3671-2888**



Alega, ademais, outras ponderações quanto ao julgamento do certame e sobre a escolha da empresa vencedora.

Foram apresentados os memorais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito à recorrida, de modo que esta se manifestasse, nesse sentido.

A recorrida apresentou suas contrarrazões, alegando que, em suma, a desclassificação da empresa recorrente por este motivo é prática recorrente em diversos município, bem como, ratificou o julgamento do certame.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido e já a recorrida pede que esta não seja provido, sendo mantido o atual julgamento do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pelo Pregoeiro que, com base em laudo técnico da Comissão Julgadora, deliberou no sentido de explanar os resultados das análises quantos aos produtos.

Sedimentando os apontamentos por parte da recorrente, observamos que este se insurge quanto:

a) Legitimidade da Comissão para emissão de laudo

Alega a licitante que "que o indigitado Laudo de Avaliação de Amostra não se presta a dar azo à decisão administrativa de desclassificação das amostras apresentadas pela Recorrente, tendo em vista que os agentes públicos que a firmaram não possuem legitimidade para tanto".

Sucede que o edital da licitação foi preciso ao explicitar que a análise técnica seria proferia pelos profissionais da Secretaria de Educação, senão vejamos:





7.36. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PODERÁ SE VALER DE ANÁLISE TÉCNICA DOS PRODUTOS ANTES DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITANTE E, ASSIM, REJEITAR A PROPOSTA CUJAS ESPECIFICAÇÕES NÃO ATENDEREM AOS REQUISITOS MÍNIMOS CONSTANTES DO ANEXO DO EDITAL(TERMO DE REFERÊNCIA).

No tocante a competência dos profissionais que assinalaram o laudo técnico de educação para tal feito, **percebe-se que os mesmos foram incumbidos pela Secretaria**, pois, não emitiram laudo de forma aleatória. E estes, por serem servidores públicos, seus atos são dotados de presunção de legitimidade, portanto, presume-se legais, por seguirem o princípio da legalidade restrita.

Já quanto ao conhecimento dos profissionais emissores do laudo técnico, é impensável que, professores da rede municipal, ou seja, profissionais conhecedores do conteúdo escolar e pedagógico, bem como, tenham discernimento dos melhores métodos e rotinas de aprendizagem dos alunos, sejam pela expertise, pela experiência ou ainda, pela vivência prática, não sejam capazes de realizar uma escolha meramente técnica, sendo estes os profissionais os quais se utilizaram destes materiais, aperfeiçoando e ampliando os conhecimentos de modo que seja propiciado ao aluno o maior alcance e celeridade no processo de aprendizagem.

O laudo técnico foi minucioso, preciso e resolutivo quanto a análise proferida, logo, o documento alcançou de forma objetiva a sua finalidade, posto que apresentou os parâmetros e diretrizes pelos quais os produtos não foram acolhidos e a proposta do licitante classificada.

Ora, tanto é que, o licitante em sua peça recursal, buscou a too custo tentar desqualificar a competência do laudo ou dos profissionais envoltos a confecção de tal normativo. Contudo, em momento algum defendeu-se sobre as ponderações avaliativas ali pautadas, corroborando, assim, com o conteúdo e as justificativas mencionadas.

Dessarte, no mérito ao objeto, observa-se que não estamos tratando de "meros itens de prateleiras" onde, pela uma simples marca ou especificação, possa se fazer a escolha de forma objetiva e acertada. Deste modo, justifica-se a o procedimento de amostragem, de modo que possam ser realizado os procedimentos que culminem na melhor aquisição a Administração Municipal, o que, por consequência, beneficiará os milhares de alunos da rede municipal, o qual receberão tais materiais.

Nesse mister, abordamos um exemplo bastante didático, onde, nos traz Jair Eduardo Santana: se a Administração Pública quer canetas esferográficas azuis, não poderá ser admitida no certame proposta que tenha ofertado canetas esferográficas vermelhas, ainda que o aspecto "preço" atenda aos parâmetros postos (SANTANA,

Av. Moises Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 - Tianguá - Ceará <u>www.tiangua.ce.gov.br</u> CNPJ: **07.735.178/0001-20** - CGF: **06.920.167-1** - Fone: (88) **3671-2888**



2009, P. 274). Este exemplo demonstra, de forma simples e direta, a necessidade das amostras como forma de objtenç]ão ao atendimento as necessidades e ao interesse público.

Jair Eduardo Santana entende ser absolutamente possível a utilização de amostras no Pregão tanto na sua forma presencial como na eletrônica, tanto do ponto de vista material como sob o aspecto legal, pois não há proibição na lei (SANTANA, 2009, p. 279).

Neste pesar, os demais argumentos trazidos pela recorrente no sentido da disputa real, observa-se que os ditames decorrentes do processo se deram em total conformidade para com o edital, inclusive, alcançando preços abaixo dos valores orçados pela administração, razão pela qual, não há motivos pelos quais sejam desabonadas a classificação e a escolha final do fornecedor.

Segundo a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Quanto a este tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível — 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõese, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).

Neste modo, observa-se que, este Pregoeiro encontra-se vinculado as possibilidades pautadas no edital da licitação, devendo, seu julgamento se dar de forma objetiva e vinculada ao edital.

Quanto ao <u>Principio do Julgamento Objetivo</u>, este, se agirmos de modo diverso aos fastos e fundamentos acostados aos autos, estaríamos o descumprido em sua maior plenitude, haja vista a conferência dos requisitos do edital em contraponto com as amostras e laudos constantes dos autos.

Sobre este princípio, Jesse Torres explana suas ponderações pelo seguinte texto:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que:
[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faca segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do principio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores



exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (In. Comentários a lei das licitações e contratações da administração publica, 2007, p. 62-3)

Assim, em amplo sentido, devemos considerar que este d. Pregoeiro agiu de forma coerente, limitando-se a interpretação ao texto do edital, posto que presentes todos os demais requisitos exigidos.

Entender de outra forma é exacerbar no RIGORISMO; é trazer prejuízo ao caráter competitivo do certame.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e das contrarrazões interpostas pela empresa NORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI.

No mérito recursal, decido por **IMPROVÊ-LO** em todos os termos, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o(a) Senhor(a) Secretário(a) de Educação, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 09 de abril de 2020.

Edson Cleiton Pereira Sousa

Pregoeiro Interino do Município de Tianguá



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020-SEMED-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL, ANOS INICIAIS E FINAIS, PARA USO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro, que manteve a decisão que Declarou DESCLASSIFICADA a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 13 de abril de 2020.

Ana Vládia Moreira Nunes Barbosa Secretária de Educação